MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

CONCLUSIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – 2ª EDIÇÃO

RERRATIFICADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-W4NM3

RECORRENTE: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE – BHCL

RECURSO: E-Docs nº 2026-GB9Q4K

ASSUNTO: Manifestação conclusiva contra a decisão de desclassificação no julgamento do Envelope I

Em análise ao Recurso Administrativo apresentado pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição Rerratificada, a Comissão de Seleção passa a apresentar os esclarecimentos e fundamentos técnicos relativos aos pontos questionados, observando as disposições do instrumento convocatório e os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da motivação dos atos administrativos, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

DA REPRESENTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A BHCL argumenta que, devido às representações oferecidas perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), a SESA deveria ter sobrestado o julgamento do certame e aguardado a manifestação da Corte de Contas.

A própria recorrente reconhece em sua peça que o TCE-ES não deferiu qualquer medida cautelar e não determinou a suspensão do Chamamento Público. A mera autuação ou apensamento de representações sem concessão de

liminar/cautelar não possui condão de suspender os atos da Administração Pública.

A SESA atua pautada pelo interesse público primário de colocar em funcionamento o Hospital e a Policlínica do Complexo de Saúde Norte. Paralisações não determinadas por ordem judicial ou da Corte de Contas geram atrasos injustificados na entrega de leitos do SUS, violando os princípios da eficiência e da celeridade.

A Secretaria prestou devidamente os esclarecimentos técnicos e jurídicos solicitados pelo TCE-ES, demonstrando a higidez do certame.

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU SOCIAL NA PROPOSTA FINANCEIRA

A entidade alega que a exigência de Patrimônio Líquido/Social mínimo de 10% do valor de custeio (correspondente a R$ 22.282.034,20) é abusiva, desproporcional, restringe a competitividade e sobrepõe-se aos índices contábeis (ILG, ILC, ISG $\ge 1,00$).

O item 6.3.18 fundamenta-se rigorosamente no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta à Administração exigir patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

O Complexo de Saúde Norte é um hospital de grande porte com 340 leitos, UTI adulto/pediátrica e atendimento de alta complexidade para mais de 700 mil habitantes. A exigência do patrimônio líquido é indispensável para garantir que a OSS contratada possua solidez financeira mínima e saúde patrimonial apta a suportar o início da operação modular, o honramento de folha de pagamento de centenas de colaboradores e a gestão de insumos, prevenindo a paralisação de serviços essenciais à vida da população.

Os índices contábeis (ILG/ILC/ISG) medem a capacidade *relativa* de pagamento (proporção ativo/passivo), enquanto o Patrimônio Líquido afere o *porte econômico absoluto* da entidade. Uma entidade pode apresentar ótimos índices relativos e possuir patrimônio absoluto irrisório, incapaz de responder pelos

riscos operacionais de um contrato desse porte.

O edital não exige caução ou depósito em dinheiro, mas meramente a demonstração contábil de patrimônio acumulado pré-existente.

O edital é claro ao dispor que a apresentação de patrimônio em desconformidade com o item 6.3.18 acarreta a inabilitação por descumprimento de capacidade econômica mínima (item 6.3.12.1, "e"). Inabilitar a entidade que descumpre essa regra do convocatório não é uma restrição indevida, mas o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as participantes.

DA INCOMPETÊNCIA DE REVISÃO EDITALÍCIA VIA RECURSO DE HABILITAÇÃO

A BHCL utiliza a fase de recurso de inabilitação para questionar e impugnar a validade da cláusula 6.3.18 do Edital.

A BHCL participou da sessão pública e entregou seus envelopes I e II sem impugnar tempestivamente as regras do Edital. O item 21.5.1 do Edital estabelece presunção absoluta de que a entrega dos envelopes sem impugnação prévia caracteriza aceitação integral e incondicional de seus termos, vedando alegações posteriores.

O item 15.3, "d", do Edital veda expressamente a alteração de regramento ou apresentação tardia de requisitos em sede de recurso. A Comissão de Seleção está adstrita ao cumprimento das regras postas, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da BHCL por descumprimento do requisito econômico-financeiro objetivo pré-estabelecido.

CONCLUSÃO

A decisão da Comissão de Seleção fundamentou-se rigorosamente nos critérios objetivos do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e na legislação aplicável. A inabilitação da Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (BHCL)

deu-se pelo descumprimento de requisito objetivo e compulsório de habilitação econômico-financeira (item 6.3.18).

Recomenda-se o **CONHECIMENTO** do recurso por tempestivo, e, no mérito, o seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se incólume o julgamento que inabilitou a recorrente, prosseguindo-se com as demais fases do certame em prol do interesse público e da saúde da população capixaba.

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA